



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001480/2005-31
Recurso n° 163.540 Voluntário
Acórdão n° 1402-001.221 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente LENI TERESINHA PORTOLAN
Recorrida 1ª Turma da DRJ/STM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por Leni Teresinha Portolan, contra decisão da DRJ Recorrida, que manteve auto de infração lavrado contra a Recorrente, em razão da sua exclusão do SIMPLES. Em procedimento de fiscalização concluído em 2005 a DRF de Santa Maria/RS constatou que, em procedimento apartado, a Contribuinte foi excluída do SIMPLES e lançou valores relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos ACs de 2002 a 2004, acrescidos de juros e multa de lançamento de ofício.

O Ato Declaratório Executivo nº. 27 que excluiu a Contribuinte do SIMPLES é de 20/06/2005, com efeitos a partir de 01/01/2002.

A Contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, contestando sua exclusão do SIMPLES, em virtude de ausência de vedação, bem como em razão da retroação dos efeitos da exclusão para o AC de 2002 e seguintes. Alega que a exigência é exagerada em virtude da sua incapacidade de arcar com os tributos devidos.

A DRJ não conheceu da alegação contra a exclusão do SIMPLES, uma vez que o assunto foi tratado em outro processo. No mérito, entendeu devida a exigência, uma vez que a exclusão do SIMPLES se deu em conformidade com o artigo 24 da IN 355/2003, que determina, na hipótese em questão, que os efeitos são verificados no mês seguinte ao da prática do ato que dá ensejo a ela. Além disso, entendeu correta a apuração dos impostos na forma aplicável às demais pessoas jurídicas, em conformidade com a jurisprudência deste CARF. Manteve a aplicação da multa de ofício e os juros de mora.

Inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário, em que sustenta tão-somente seu direito de permanência no SIMPLES, em razão de ter exercida atividade vedada esporadicamente. Alega de novo que não tem condições de arcar com a cobrança. E finaliza requerendo que a exclusão não seja retroativa a 2002.

Já no CARF, o julgamento foi convertido em diligência, para que se verificasse o resultado do processo nº. 11070.001475/2005-29, que discutia a exclusão da Contribuinte do Simples (fls. 175/176).

Em diligência apurou-se que o processo em questão encontrava-se arquivado na DRF/Santa Maria/RS desde 25/07/2008. Extraiu-se dos autos cópia do inteiro teor do Acórdão nº. 18-7.303, proferido pela 2ª Turma da DRJ/STM, em 29 de junho de 2007 (fls. 179/185).

Não consta dos autos ter a Contribuinte apresentado recurso ao acórdão em referência, razão pela qual, transcorrido o prazo recursal, os autos foram arquivados (fls. 189).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Da atenta leitura do relatório verifica-se que a o recurso voluntário apresentado pela Contribuinte sustenta, tão somente, **(i)** seu direito à permanência no SIMPLES, e **(ii)** a impossibilidade de sua exclusão retroativa.

Ora, a matéria foi discutida nos autos do processo nº. 11070.001475/2005-29, quando ficou decidido pela manutenção de sua exclusão de forma retroativa do SIMPLES, tendo havido decurso de prazo sem que a Contribuinte apresentasse recurso.

Assim, tais razões deveriam ter sido discutidas naquela oportunidade, não cabendo serem analisadas aqui.

Nesse passo, vale notar que a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Com efeito, como não houve qualquer defesa para as infrações imputadas no Termo de Constatação Fiscal (fls. 78/82), devem ser mantidos os lançamentos em sua integralidade.

Lembrando que, aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto para manter as exigências fiscais.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá